



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 10.624

Obriga a instalação de sistema e de equipamentos para captação, tratamento e armazenamento de água da chuva em postos de serviços e abastecimento de veículos e assemelhados no Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de sistema e de equipamentos para captação, tratamento e armazenamento de água da chuva visando ao seu reúso nos postos de serviços e abastecimento de veículos, lava rápido, lava a jato, transportadoras e empresas de ônibus intermunicipal e interestadual e demais estabelecimentos que possuam sistema de lavagem de veículo.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos previstos no *caput* deste artigo será de competência e de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos citados nesta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação para adaptar-se à presente Lei.

Art. 3º A inobservância da norma estabelecida nesta Lei acarretará ao infrator multa de 500 (quinhentos) a 5.000 (cinco mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual-VRTEs, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de janeiro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 288198

LEI Nº 10.625

Dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.870, de 19 de maio de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono

a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.870, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Fica proibida a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais com nomes de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, especialmente no contexto do Regime Militar ocorrido no Brasil.

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de janeiro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 288199

LEI COMPLEMENTAR Nº 847

Institui o Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo - SISCORES e altera as Leis Complementares nºs 295, de 15 de julho de 2004; 478, de 16 de março de 2009; 46, de 31 de janeiro de 1994; e as Leis nºs 3.206, de 29 de maio de 1978; 3.213, de 09 de junho de 1978; e 3.400, de 14 de janeiro de 1981.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo - SISCORES, organizado de forma a promover a coordenação, harmonização e realização das atividades de correição, objetivando a melhoria do serviço público por meio de utilização de adequados métodos de apuração e punição das infrações.

Parágrafo único. O SISCORES compreende as atividades relacionadas à prevenção, apuração de irregularidades, e aplicação das sanções cabíveis, no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio da instauração e condução dos procedimentos e processos correicionais.

Art. 2º Integram o SISCORES:

I - Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, como Órgão Central do Sistema;

II - Corregedoria-Geral do Estado - COGES, integrante da estrutura da SECONT;

III - Corregedorias Setoriais, unidades administrativas específicas de correição:

a) dos órgãos da Administração Direta;

b) das entidades da Administração Indireta;

c) das autarquias e fundações públicas;

IV - Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo - CONSECOR.

Parágrafo único. Nas Corregedorias Setoriais dos órgãos de regime especial - Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil - a apuração de irregularidades observará as normas internas específicas, conforme legislação em vigor.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo - CONSECOR, vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, o qual constitui-se instância colegiada de natureza normativa, consultiva, recursal e deliberativa, com o objetivo de fomentar a integração e uniformizar entendimentos dos órgãos e unidades que integram o SISCORES.

Art. 4º O CONSECOR é composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado de Controle e Transparência, que exercerá a função de presidente;

II - Procurador-Geral do Estado;

III - Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos;

IV - Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

V - Corregedor-Geral do Estado.

Art. 5º São competências da COGES, dentre outras atribuições correlatas e complementares à sua área de atuação, sem prejuízo das atividades de correição estabelecidas na legislação em vigor:

I - coordenar as atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do SISCORES, bem como propor a expedição

das normas regulamentares que se fizerem necessárias ao funcionamento do Sistema;

II - sistematizar, padronizar, normatizar e avaliar os procedimentos atinentes às atividades de correição;

III - definir procedimentos de integração de dados, especialmente no que se refere aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como às penalidades aplicadas;

IV - propor medidas que visem a inibir, diminuir e reprimir a prática de faltas ou irregularidades cometidas por servidores públicos;

V - instaurar ou avocar procedimentos de apuração, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, após a apreciação e deliberação do CONSECOR, em razão de:

a) inexistência de condições objetivas para sua realização, no órgão ou entidade de origem;

b) envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

c) complexidade e relevância da matéria;

d) autoridade envolvida;

VI - requisitar servidores, de órgãos e entidades do Poder Executivo, para compor comissões disciplinares, em situações excepcionais;

VII - recomendar a instauração de sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares;

VIII - requisitar, quando julgado necessário, sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, julgados há menos de cinco anos;

IX - representar ao superior hierárquico as ocorrências que demandam apuração de omissão da autoridade responsável por instauração de sindicância, procedimento ou processo administrativo disciplinar.

Art. 6º O julgamento dos processos de sindicâncias e dos PAD's, resultantes da instauração, avocação ou requisição, previsto no art. 5º, compete:

I - ao Secretário de Estado do Controle e da Transparência, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão

superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função comissionada; e

II - ao Corregedor-Geral do Estado, na hipótese de aplicação da pena de suspensão de até trinta dias e advertência.

Art. 7º Compete às Corregedorias Setoriais, dentre outras atividades correlatas e complementares à sua área de atuação:

I - propor, ao Órgão Central do Sistema, medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do SISCORES, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - sugerir ao Órgão Central do Sistema procedimentos relativos ao aprimoramento das atividades relacionadas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares;

IV - instaurar procedimentos e processos administrativos disciplinares, sem prejuízo da obrigação estabelecida no art. 247 da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994;

V - manter registros atualizados sobre a tramitação e resultados dos processos e expedientes em curso;

VI - encaminhar ao Órgão Central do Sistema os dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares e às respectivas penalidades aplicadas.

Art. 8º Compete ao CONSECOR, dentre outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação:

I - uniformizar os entendimentos relacionados às situações apresentadas, pelos órgãos e unidades que integram o SISCORES, acerca dos procedimentos e ações de correição;

II - realizar análise e estudo de casos, propostos pelo titular do Órgão Central do Sistema, com vistas à solução de problemas relacionados à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público;

III - julgar, em última instância, os recursos administrativos interpostos pelos servidores públicos civis e militares;

IV - decidir sobre o resultado do julgamento dos processos provenientes dos Conselhos de Justificação da PM/ES e do CBM/ES e, se for o caso, encaminhar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo para decisão final.

Parágrafo único. As deliberações

do CONSECOR serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 9º Os cargos dos titulares das Corregedorias são privativos de servidores públicos efetivos, com formação de nível superior e reputação ilibada.

Parágrafo único. Não se aplicam aos titulares das Corregedorias Setoriais, em exercício na data de publicação desta Lei Complementar, as disposições contidas no caput deste artigo.

Art. 10. O Regimento Interno do CONSECOR será proposto pelo titular do Órgão Central SISCORES e aprovado pelo CONSECOR.

Art. 11. Fica acrescido às finalidades da SECONT, instituídas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 295, de 15 de julho de 2004, e pelo art. 3º da Lei Complementar nº 478, de 16 de março de 2009, exercer as atividades relativas ao SISCORES e ao controle interno disciplinar, compreendendo a prevenção e a apuração de irregularidades; a coordenação e harmonização das atividades de correição, bem como a instauração e condução dos procedimentos de correição dos órgãos que não disponham de corregedoria setorial.

Art. 12. Os dispositivos desta Lei Complementar não se aplicam à Corregedoria instituída pelo art. 4º, inciso I, alínea 'c', da Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 13. O art. 255 da Lei Complementar nº 46, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 255. A instauração de Processo Administrativo Disciplinar, decorrente de determinação do Governador do Estado, caberá ao Secretário de Estado de Controle e Transparência e a instrução do inquérito à Corregedoria Geral do Estado - COGES." (NR)

Art. 14. O inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 478, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

I - como membros natos, o Secretário de Estado de Controle e Transparência, que exerce a sua Presidência, e os Subsecretários de Estado que compõem a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Controle e Transparência; (...)." (NR)

Art. 15. O art. 15 da Lei nº 3.206, de 29 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Cabe ao Conselho Estadual de Correição - CONSECOR, em última instância, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos do Conselho de Disciplina." (NR)

Art. 16. O caput do art. 13 da Lei

nº 3.213, de 09 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os autos do processo de julgamento do Conselho de Justificação serão encaminhados, pelo Comandante Geral, ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, e serão submetidos ao Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo - CONSECOR, para apreciação e decisão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, por meio de manifestação fundamentada acerca do resultado do julgamento, determinando:

(...)." (NR)

Art. 17. O parágrafo único do art. 237 da Lei nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237. (...)

(...)

Parágrafo único. O julgamento da revisão cabe ao Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo - CONSECOR, nos casos de pena de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e, ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, nos demais casos." (NR)

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogado o § 4º do art. 12 da Lei nº 3.213, de 09 de junho de 1978.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de janeiro de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 288196

Decretos

RESUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº 023-S, DE 12.01.2017

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº. 46, de 31 de janeiro de 1994, **CLÁUDIA MARIA DA SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Benefícios e Transferência de Renda, Ref. QCE-03, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.
Protocolo 288195

DECRETO Nº 024-S, DE 12.01.2017

EXONERAR, a pedido,

ALBERTONE SANT'ANA PEREIRA, do cargo em Comissão de Diretor Técnico, Ref. QCE-02, do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir do dia 11 de janeiro de 2017.
Protocolo 288197

DECRETO Nº 025-S, DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

Homologa o Decreto Municipal nº 15.433, de 16/12/2016, do Prefeito Municipal de Castelo/ES, que declarou Situação de Emergência, na área do Município afetada por desastre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, XX da Constituição Estadual, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 694, de 08.05.2013, e em conformidade com as informações constantes do Processo nº 76599280,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o **Decreto Municipal nº 15.433, de 16/12/2016**, do Prefeito Municipal de **Castelo/ES**, que declarou **Situação de Emergência**, na área do Município afetada por **Enxurradas**.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os órgãos do Sistema Nacional de Proteção de Defesa Civil - SINPDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado pelo desastre, mediante prévia articulação com o Órgão de Coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado com a devida antecipação.

Art. 4º Este Decreto de Homologação entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, não podendo ser prorrogado, retroagindo os seus efeitos a **16 de dezembro de 2016**.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 12 dias do mês de janeiro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 483º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
Protocolo 288201

Secretaria de Estado do Governo - SEG -

RETIFICAÇÃO

Na redação da Ordem de Serviço nº 002/2017, publicada no Diário Oficial de 12/01/2017,

ONDE SE LÊ:
Valor Total: R\$ 1.250,00